

ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM N° 3 0 /2025 São Luís, 16 de abril de 2025.

*Senhora Presidente,*

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que altera a Lei n° 11.515, de 29 de julho de 2021, que institui no âmbito da Política Educacional “Escola Digna”, o Prêmio Escola Digna e o Bolsa- Auxílio Educacional (BAE).

Nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para garantia desse direito, o Texto Constitucional de 1988 (art. 206, incisos V e VII) estabelece que o ensino deve ter como princípios a valorização dos profissionais da educação escolar, bem como a garantia de padrão de qualidade.

No Maranhão, o Poder Executivo desenvolve a Política Educacional “Escola Digna”, instituída pela Medida Provisória n° 290, de 29 de janeiro de 2019, a qual foi convertida na Lei n° 10.995, de 11 de março de 2019.

Por sua vez, a Lei n° 11.515, de 29 de julho de 2021, institui no âmbito da Política Educacional “Escola Digna”, o Prêmio Escola Digna e o Bolsa-Auxílio Educacional (BAE).

O “Prêmio Escola Digna” tem por finalidade condecorar as escolas públicas (estaduais ou municipais) que tenham alcançado bons resultados de aprendizagem no âmbito do Sistema de Avaliação da Aprendizagem do Estado do Maranhão (SEAMA).

Nessa perspectiva, a presente Medida Provisória objetiva garantir que, na hipótese de eventual pagamento intempestivo, a comprovação dos critérios do Prêmio Escola Digna terá como parâmetro inicial os dados obtidos a partir da data do recebimento da primeira premiação ou contribuição financeira com aqueles aferidos na respectiva avaliação somativa do Sistema de Avaliação da Aprendizagem do Maranhão (SEAMA) realizada no ano subsequente ao recebimento dos recursos.

A Sua Excelência a Senhora Deputada Estadual IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Palácio Manuel Beckman

Local

.• ’.

# ESTADO DO MARANHÃO

Com efeito, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional, a fim de obter a qualidade da execução das atividades a seu cargo, visando evitar incertezas e paralisia na máquina administrativa.

Nesse sentido, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República. De outro giro, a urgência decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando o melhor funcionamento da máquina administrativa.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, § lº, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÂO

Governador do Estado do Maranhão



# ESTADO DO MARANHÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA** N° 4 83 , DE 16 , DE ABRIL **DE 2025.**

Altera a Lei n° 11.515, de 29 de julho de 2021, que institui no âmbito da Política Educacional “Escola Digna”, o Prêmio Escola Digna e o Bolsa-Auxílio Educacional (BAE).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,** no uso da atribuição que lhe confere o § lº do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. lº Fica acrescentado o art. 10-A na Lei n° 11.515, de 29 de julho de 2021,

com a seguinte redação:

*“Art. 10-A Na hipótese de pagamentos já realizados às escolas, de forma intempestiva, no ámbito do Prêmio Escola Digna, a comprovação do alcance das metas de melhoria dos resultados será verificada tomando-se como parâmetro inicial de comparação os dados obtidos a partir da data em que foi recebida a primeira premiação ou contribuição financeira, com aqueles obtidos na respectiva avaliação somativa do SEAMA realizada no ano subsequente ao recebimento dos recursos”.* (AC)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16

DE ABRI L DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil